CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 50/2023.
HORA: 9:30 h.
DATA: 16/10/2023

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

16/10/2023. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 18:00HRS.

ORDEM DO DIA

- Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº.104/2023, protocolado sob o Processo Legislativo nº994/2023, de iniciativa do Vereador Barriga, que:
 "Denomina a passarela localizada no Balneário Grajau com o nome de Eleomir Bley Cornelsen".

- Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº106/2023, protocolado sob o Processo Legislativo nº983/2023, de iniciativa da Vereador Osni, que:
 "Autoriza o Poder Executivo a dar o nome de Valdevino Simões Périco, a uma das vias ou logradouros públicos do Município

- Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Decreto Legislativo nº 01/2022, protocolado sob o Processo Legislativo nº 872/2022, de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que:
 "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi, relativas ao exercício financeira de 2016."



Sinedir da Rosa Cardozo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI N.º ____/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0994/2023 Hora: 15:57
Data de Protocolo: 20/09/2023
Interessado: Vereador Barriga
Assunto: Anteprojeto de Lei

O Vereador que o presente subscreve, com fulcro nas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, apresenta o seguinte ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: "Denomina a passarela localizada no Balneário Grajaú com o nome de Eleomir Bley Cornelsen."

Art. 1° Fica denominada Eleomir Bley Cornelsen, a passarela localizada no final da Avenida Ayrton, orla do Balneário Grajaú, neste Municipio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

JOÃO CARLOS DO ROSÁRIO – BARRIGA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Eleomir Bley Cornelsen nasceu em 27 de abril de 1924, e já na década de setenta frequentava o litoral paranaense.

A homenagem que se pretende prestar, justifica-se, não fosse só, pelo homenageado participar ativamente do movimento de emancipação política de Pontal do Paraná, mas também por ser um dos primeiros a edificar residência e comércio no Balneário Grajaú, imóvel que a família mantém até os dias atuais e que tem a frente, a passarela que se pretende denominar.

Eleomir Bley Cornelsen faleceu em 02 de março de 2003, deixando um legado de bons ensinamentos, de respeito, fé e de amor pelo Balneário Grajaú e Pontal do Paraná,, e portanto, nada mais justo que a homenagem que se pretende fazer através da presente proposição e desta forma, esperamos seja a mesma aprovada pela unanimidade dos membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

João Carlos do Rosário – Barriga
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI N.º 106/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
Processo nº: 0983/2023 Hora: 09:00
Data de Protocolo: 19/09/2023
Interessado: Vereador Osni Ceará
Assunto: Anteprojeto de Lei

O vereador Osni Ceara, que a presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a dar o nome de Valdevino Simões Perico, a uma das vias ou logradouros públicos do Município.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a dar o nome de Valdevino Simões Perico, a uma das vias ou logradouros públicos do Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º. O Poder Executivo, definira por decreto a denominação da via ou logradouro.

Art. 3° Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

Vereador Osni Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01 /2022.

SÚMULA: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi, relativas ao exercício financeiro de 2016. "

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi, relativas ao exercício financeiro de 2016, de acordo com o Parecer Prévio n.º 236/21 – Segunda Câmara, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A rejeição deste texto legal, observado o que determina o Art. 193, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara, equivale à rejeição das contas dos administradores municipais, acima mencionados, relativas ao exercício de 2016.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2022.

José Juvanete Pereira
Presidente/Relator

Marcos Rocha
Membro

Elinete Guimarães Rocha
Vereadora – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº 0872/2022 Hora: 11:09
Data de Protocolo: 08/08/2022
Interessado: Comissão de Finanças
Assunto: Projeto de Decreto Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO e FISCALIZAÇÃO

REF. - Processo n.º 1304/2021 – Ofício 1158/21 OPD-GP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2016 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi.

1. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 02/08/2022 do corrente ano de 2022 a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a fim de apreciar o Processo n.º 1304/2021 – Ofício 1158/21 OPD-GP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2016 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi, para análise do Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/21 – Segunda Câmara.

Os autos deram entrada na Câmara em 21/10/2021, no dia 08/03/2022 foi publicado o comunicado à população pontalense que, num prazo de 60 (sessenta) dias, encontrar-se-ia a disposição o acórdão do Parecer Prévio referente a prestação de contas do Poder Executivo ao exercício financeiro de 2016 do ex-Prefeito Edgar Rossi.

No dia 22/02/2022, em atendimento ao artigo 31 da Constituição Federal e atendendo ao disposto no artigo 191 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o processo foi encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde permaneceu pelo prazo de 60 dias e ficou a disposição da população para exame, vencido tal prazo no dia 08/05/2022.

O Parecer Prévio sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Tem matriz constitucional a obrigação de prestar contas, está no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Está previsto no artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Em respeito ao princípio da Simetria, da mesma forma o dever de fiscalização está previsto na Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.
>
> Art. 54 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A forma e procedimento para a tramitação do julgamento das contas dentro da Câmara Municipal é regulada pelos artigos 191 a 193 do Regimento Interno da Casa, que assim dispõe:

Art. 191 . Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio no Diário da Câmara e distribuição aos Vereadores;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, no órgão oficial de imprensa do Município e com a fixação de aviso no edital da Câmara, dando, obrigatoriamente, ciência do exposto no artigo seguinte;

III - Encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, nos dias úteis, no horário de funcionamento da Câmara , quando, perante um de seus Membros, estará a disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade e levantar questões.

Art. 192 . Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em trinta dias.

§ 1o. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

[...]

Art. 193 . Se o Projeto de Decreto Legislativo

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;
b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.
II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;
b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

Depreende-se do § 1º do art. 192, que compete a esta Comissão apreciar as contas e as questões suscitadas pelo Responsável pelas Contas, Sr. Edgar Rossi em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim dispôs o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/21 - Segunda Câmara:**

> Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos n.º 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 Segunda Câmara.

Considerando que o processo pelo qual se julga as contas municipais deve obedecer, às previsões constitucionais que assegurem a prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Após análise detalhada do Processo de Prestação de Contas n.º 223393/17, junto ao Tribunal de Contas do Paraná, observa-se que a segunda análise das contas proferida mediante a Instrução n.º 3755/2019 apontou:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	EDGAR ROSSI	599.787.169-04	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	EDGAR ROSSI	599.787.169-04	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	EDGAR ROSSI	599.787.169-04	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que	EDGAR ROSSI	599.787.169-04	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº	NÃO REGULARIZADO

tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.			113/2005, art. 87, IV, "g"	
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	EDGAR ROSSI	599.787.169-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MARCOS FIORAVANTE	414.407.069-72	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1335/21, conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" (fls. 11/15); e

2) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" (fls. 15/17).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113 /2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva a "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

No entanto, o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/21 - Segunda Câmara, assim concluiu:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EDGAR ROSSI, prefeito do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, e o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. EDGAR ROSSI, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, Srs. Vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo de PONTAL DO PARANÁ, dentro do conhecimento da nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Parecer Técnico com Justificativas é que temos a condição de agir como juízes para efetuar o julgamento do Chefe do poder executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter a sua prestação de contas aprovadas.

Após a leitura do processo, em que pese a identificação de elementos contrários, concorda com o Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, pois de acordo com as alegações formuladas em sede de Contraditório e no conjunto

probatório dos autos, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, os apontamentos foram convertidos em ressalva, por fim, as contas foram julgadas regulares.

Por todo acima exposto, voto pelo acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que recomendou à Câmara Municipal de Pontal do Paraná a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Sr. Edgar Rossi, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, 02 de agosto de 2.022.

Vereador José Juvanete Pereira

Presidente/Relator

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Reuniu-se no dia 02 de agosto do corrente ano de 2022 a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a fim de apreciar o Parecer sobre o Processo n.º 1304/2021 – Ofício 1158/21 OPD-GP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2016 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Edgar Rossi, para análise do Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/21 – Segunda Câmara, elaborado pelo Relator. Presentes o Presidente da Comissão, o Vereador José Juvanete Pereira, membros da Comissão, Vereador Marcos Rocha e a Vereadora Elinete Guimarães Rocha. Na avaliação da Comissão, todos os membros presentes consideram, após a leitura e discussão do Parecer exarado pelo Relator e respectivo Decreto Legislativo, votaram e decidiram que o mesmo está em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa para devida discussão e votação. O Presidente da Comissão, considerando que nada mais há para ser tratado, deixou a palavra em aberto e como ninguém fez uso, deu por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que após lida e achada conforme, receberá as assinaturas dos presentes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, 02 de agosto de 2.022. _____ Vereador José Juvanete Presidente/Relator,

_____ Vereador Marcos Rocha Membro da Comissão

_____ Vereadora Elinete Guimarães Rocha Membro da Comissão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1158/21-OPD-GP

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 223393/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/21 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2609, de 24/08/2021
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 21/09/2021

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 223393/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 223393/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Processos 223393/17
CNPJ/~~CPF~~ 01.636881/0001-02

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de PONTAL DO PARANÁ
Avenida Beira-mar, S/Nº Câmara Municipal
PONTAL DO PARANÁ-PR
83255-000

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL Do PARANÁS
Processo nº: 01304/2021 Hora: 10:54
Data de Protocolo: 21/10/2021
Interessado: Tribunal de Contas do Parana
Assunto: Oficio nº1158/21-OPD-GP
Ref: Acordão de Parecer Prévio

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR DENP 8LKU 2D9E YKVE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº:	223393/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:	EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VERGINIA MARA PEDROSO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDGAR ROSSI, prefeito do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1335/21 (peça 63), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW-OIKS-ES8O-W996-K

1) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" (fls. 11/15); e

2) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" (fls. 15/17).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva a "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 384/21 (peça 64), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ES8O.W996.K

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 40):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	2.410,20
Média dos três últimos anos	803,40
1º Semestre de 2016	32.827,50

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Edgar Rossi.

Nos contraditórios apresentados (peça 22 – fls. 04/06 e 33 – fls. 04/05), a defesa, em apertada síntese, alega que as despesas são oriundas do contrato firmado com a Empresa Folha Pontal do Paraná Ltda, de nº 064/2013, e foram lançadas, nos exercícios de 2014 e 2015 e nos montantes de R$ 42.919,17 e R$ 61.122,58, respectivamente, de maneira equivocada na rubrica 3.3.90.39.90 – Serviço de Publicidade Legal, quando o correto seria na 3.3.90.39.88 – Serviço de Publicidade e Propaganda, fazendo com que a média dos últimos três anos passasse para R$ 34.680,58, e, assim, o limite previsto na Lei Eleitoral não teria sido ultrapassado.

No entanto, de acordo com Instrução nº 3755/19 (peça 40 – fls. 11/13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a análise do contraditório restou prejudicada, pois não foram apresentados os documentos *"[...] que discriminem as despesas cuja classificação se pretende alterar. O gestor limitou-se a apresentar, na peça 37, extrato de empenhos liquidados contendo os nomes dos credores, sem informar maiores detalhes das despesas incorridas, como descrição dos serviços contraídos."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ES8O.W996.K

Desta feita, excepcionalmente, através do Despacho nº 1534/20 – GCIZL (peça 44), foram intimados o Sr. Edgar Rossi, responsável pelas contas, na pessoa dos seus procuradores, bem como o Município de Pontal do Paraná, na pessoa do seu representante legal, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório.

Novamente comparecendo aos autos (peças 48/60), além de repisar seus argumentos anteriores, a defesa aduz que (peça 49 – fls. 07/08):

> Conforme consulta no Portal Informação para Todos (PIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podemos constatar que os empenhos nº 266/2014, 2120/2014, 764/2015 e 1746/2015, foram empenhados na Natureza da Despesa 3.3.90.39.90.00 – (...) (equivocadamente), que deveriam ter sido empenhados na Natureza da Despesa 3.3.90.39.88.00 – (...).

Adicionalmente, a defesa apresenta um quadro considerando os empenhos acima referidos, e, ainda, o empenho nº 2351/2013, cujas cópias foram juntadas nas peças 54/58, demonstrando que a média ficaria em R$ 42.085,26.

Entretanto, em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução de nº 1335/21 (peça 63 – fls. 11/15), resumidamente, entende que a documentação juntada aos autos não é suficiente para verificar a natureza dos gastos, e que, para que estivesse apta a ser considerada no cálculo da média, a defesa deveria comprovar *"[...] mediante cópia das publicações, fotos, pedidos de inserções, mapas de programações, entre outros documentos, que as despesas se referem à publicação de matérias de caráter institucional, (...)."*

Desta forma, a unidade mantém a condição de irregularidade.

No caso tratado, considero plausíveis as alegações de defesa.

De fato, a ausência de despesas com "Publicidade e Propaganda" nos primeiros semestres dos exercícios financeiros de 2013 e 2014, e o baixo valor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ES8O.W996.K

no exercício de 2015, ante 2016, pode ser um indicativo da possibilidade de classificação equivocada das despesas realizadas, situação verificada em diversas prestações de contas nesta Corte.

Nesse diapasão, apenas para subsidiar a tese acima levantada, em consulta ao site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, conforme quadro abaixo, é possível observar os valores empenhados nos elementos de despesa 3.3.90.39.88 e 3.3.90.39.90, relativamente aos primeiros semestres de cada exercício:

Exercício Financeiro	3.3.90.39.88 Publicidade e Propaganda (R$)	3.3.90.39.90 Publicidade Legal (R$)	TOTAL
2013	0,00	76.074,30	76.074,30
2014	0,00	136.794,99	136.794,99
2015	2.410,20	127.071,78	129.481,98
2016	38.217,50	81.473,17	119.690,67

Em complementação, no mesmo portal, consultamos os empenhos que a defesa aduz terem sido classificados equivocadamente, e todos apresentaram, basicamente, a seguinte descrição/histórico:

> Referente a contratação de empresa para realizar a divulgação de materiais imprensa, falada e escrita com abrangência total no litoral e cobertura no Município de Pontal do Paraná, conforme (...) pregão presencial 31/2013, processo licitatório 62/2013, contrato 64/2013, (...).

Da leitura desse histórico, muito embora a defesa não tenha trazido os documentos que segundo a unidade técnica validariam as alegações de defesa, depreende-se que é grande a possibilidade de tais despesas, efetivamente, serem tratadas como "Publicidade e Propaganda".

Assim, com base no quadro acima e na descrição dos empenhos citados, bem como nos elementos de convicção até então produzidos e no conjunto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ES8O.W996.K

probatório dos autos, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, em consonância com o meu posicionamento em situações similares[2], entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como "Publicidade Legal" referem-se à "Publicidade e Propaganda", pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

[2] Acórdão nº 805/21 e Acórdão de Parecer Prévio nº 219/21 (aguardando publicação – em 22/07/21), ambos da Segunda Câmara.

[3] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BEAW.OIKS.ES8O.W996.K

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais:

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73[4], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra a despesa realizada (peça 14 – fls. 41):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	0,00
Agosto	5.390,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do contraditório (peça 22 – fls. 06 e 33 – fls. 05), a defesa assevera que o montante indicado foi empenhado na data de 07/03/2016, estando dentro do prazo legal, e somente o pagamento ocorreu em 19/08/2016, não havendo, assim, motivação para a irregularidade deste item.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3755/19 (peça 40 – fls. 13/16), manteve a condição de irregularidade, pois entende que o *"[...] o fato gerador exsurge, em regra, no estágio da liquidação."*

Em novo contraditório (peça 49 – 10), a defesa assim se manifestou:

[4] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
(...)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ES8O.W996.K

> Apropriando a despesa no desdobramento correto e calculando os gastos com publicidade institucional, o valor de 5.390,00 comprova-se que tal não ultrapassou o limite permitido pela legislação.

Ao apreciar esses argumentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução de nº 1335/21 (peça 63 – fls. 15/17), mantendo a irregularidade, destaca que a defesa *"[...] não informou qual desdobramento a despesa deveria ter sido empenhada, tampouco apresentou documentos que oferecessem suporte à alegação."*

No caso tratado, assiste razão a unidade técnica na medida em que o contraditório não conseguiu comprovar que a despesa tida por indevida estava amparada pela Lei Eleitoral, pois não foram apresentados documentos que dessem suporte à justificativa.

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, alinhado com o meu posicionamento em situações similares[5], entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o baixo valor acima indicado como irregular não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Barreiro, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Edgar Rossi.

Acrescento a mesma observação feita no item anterior, relativamente à necessidade de elementos mais robustos de convencimento acerca da infração à norma eleitoral.

respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[5] APP nº 105/21 e APP nº 219/21 (aguardando publicação -- em 22/07/2021), ambos da Segunda Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ES8O.W996.K

2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que *"[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."*

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Agosto	2016	30/09/2016	08/12/2016	69
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2016	38
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, *"[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."*

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Marcos Fioravante, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Edgar Rossi.

Pelo contraditório apresentado (peça 22 – fls. 06/07), em resumo, o Sr. Marcos Fioravante alega que o atraso *"[...] se deu em virtude da burocracia das instituições financeiras que demorou para a emissão dos extratos bancários (...)"*, bem como, que foi seu primeiro ano de mandato, o que *"[...] sempre acarreta*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BEAW-OIKS-ES8O-W996-K

adequações de servidores nos setores e desta forma o fato do atraso em menos de um mês na entrega, (...).”

Já o Sr. Edgar Rossi (peça 33 – fls. 05/06), justifica o atraso *“[...] por deficiências técnicas encontradas pela Contabilidade Municipal, eis que se trata de um Município litorâneo, com pouco, ou quase nenhum, acesso a equipamentos essenciais à demanda contábil.”*

Além disso, a defesa aduz que não restou comprovado prejuízo ou configurado a má-fé, não sendo afetada a respectiva análise por este Tribunal, citando, ainda, decisões[6] desta Corte de Contas que afastaram a imputação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40 – fls. 01/04), basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns relevantes, ocorrendo em 08 das 14 remessas do exercício de 2016.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual

[6] Acórdão nº 538/18 – 2ª C e Acórdão nº 3586/17 – TP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ESRO.W006.K

causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[7], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[8].

A mesma decisão ainda consignou que "*a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente*".

Quanto às decisões trazidas pelo Sr. Edgar Rossi, estas não servem de parâmetro para confrontar a situação que ora se apresenta.

Isto porque, tanto no Acórdão nº 538/18, da Segunda Câmara, como no Acórdão nº 3586/17, do Tribunal Pleno, a multa afastada foi em relação ao item

[7] "*O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais*".

[8] "***Art. 216-A.*** *O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.*
Art. 293. *A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ESSO.W006.K

"entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM", e, no presente caso, a multa se refere à ocorrência do atraso na entrega dos dados do SIM-AM em 08 remessas.

Desta forma, no caso tratado, considerando que 08 (oito) remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Edgar Rossi, conforme previsão do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Marcos Fioravante, responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro, considerando que o atraso é inferior a 30 dias, em consonância com o meu posicionamento, já adotado

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ES8O.W996.K

em processos similares[9], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. EDGAR ROSSI, prefeito do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, e o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. EDGAR ROSSI, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

[9] Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, e Acórdão de Parecer Prévio nº 133/19, todos da Segunda Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ES8O.W996.K

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. EDGAR ROSSI, prefeito do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1°, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, e o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

II - **aplicar**, contra o Sr. EDGAR ROSSI, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR REAW.OIKS.ES8O.W996.K